

MULHERES TRANSGÊNERO E TRANSEXUAIS EM RELAÇÃO A LEI MARIA DA PENHA

FABIANE CRISTINA CAVALCANTE SILVÉRIO DE LIMA:
Discente do curso de Direito – IESB Instituto de Ensino Superior de Bauru

ANDREA LUIZA ESCARABELO SOTERO

(orientador)

RESUMO: As mulheres transgênero e transexuais, são consideradas mulheres perante a sociedade, porém não recebem o mesmo tratamento em se tratando de violência doméstica, física e moral. Portanto esse artigo tem por escopo discutir a aplicabilidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha às transexuais femininas que sejam vítimas de violência doméstica e familiar, na reflexão como fazer a lei chegar aos que mais necessitam e com ênfase se há igualdade para as mulheres transgêneros em se tratando de violência doméstica, buscar se de alguma forma há realmente a igualdade de gênero tanto buscada por essa classe tão discriminada da sociedade. Esta pesquisa buscar encontrar se há de alguma forma a igualdade dessas mulheres também vítima de violência física e psicológica, nesse sentido, entende-se ser perfeitamente viável a aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção de transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, desde que devidamente operadas e com a realização da alteração do sexo no registro civil. Vamos então a partir daqui chamar a atenção para a violência sofrida por essas mulheres, que tem garantidos direitos a casamento, a adoção, mas no entanto, o poder judiciário é reticente ainda quanto ao enquadramento jurídico das mulheres transgênero e transexuais, direitos esse elencados na lei Maria da Penha.

Palavras-Chave: Direito das Mulheres transgênero e transexuais. Reconhecimento na Lei Maria da Penha. Igualdade de gênero.

ABSTRACT: Transgender and transsexual women are considered women in society, but do not receive the same treatment when it comes to domestic, physical and moral violence. Therefore, this article aims to discuss the applicability of the provisions of the Maria da Penha Law to transgender women who are victims of domestic and family violence, in the reflection on how to make the law reach those who need it most and with emphasis on whether there is equality for transgender women in dealing with domestic violence, to seek whether in some way there is really gender equality so sought by this so discriminated class of society. This research seeks to find out if there is in some way the equality of these women who are also victims of physical and psychological violence. In this sense, it is understood that it is perfectly feasible to apply the Maria da Penha Law for the protection of transsexuals who are victims of domestic and family violence, as long as they are properly operated and with the realization of the sex change in the civil registry. From here on we will call attention to the violence suffered by these women, who have guaranteed rights to marriage and adoption, but the judiciary is still reticent

about the legal framework of transgender and transsexual women, rights listed in the Maria da Penha Law.

Keywords: Transgender and Transsexual Women's Rights. Recognition in the Maria da Penha Law. Gender Equality

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, garante que todas as pessoas devem ser tratadas com igualdade, independente de sua raça, cor, religião, mas no entanto sabemos que isso não acontece na realidade.

Nascemos e crescemos, sendo ensinados desde cedo, o que quer dizer ser homem e mulher, e devido a criação patriarcal, as mulheres desde cedo tem que aprender a ser donas de casa obedientes e submissas a seus pais quando crianças e maridos na vida adulta. Dizemos isso sem intenção de sermos feministas ou machistas, somente essa é a conclusão chegada através do conhecimento da história.

Traremos nesse estudo os direitos das mulheres, nascidas mulheres, e o por que as que, mesmo que não fisicamente, mas internamente nascem mulheres, sofrem os mesmos pesares e violências e não usufruem perante a justiça esse direito tão simples, que é o direito ser mulher livre e viver sem violência.

2 A LEI MARIA DA PENHA

A constituição Federal, em seu artigo 5º, determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, diz ainda que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e que a lei deve punir qualquer discriminação aos direitos e liberdades fundamentais.

A lei 11.340, foi denominada Lei Maria da Penha, em homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, foi promulgada em 07 de agosto de 2006 e em vigor desde setembro do mesmo ano.

Tem como objetivo proteger a mulher da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8 do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulheres de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Vítima em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor, este não necessariamente precisar ser o marido, podem ser os pais, ou qualquer pessoa que tenha convivência contínua, como até mesmo colegas de trabalho.

A lei impede, por exemplo, o encaminhamento do processo ao Juizado Especial, onde muitos dos caso acabam com agressor pagando cestas básicas. Entre outros direitos especiais da Lei, estão a exigência da abertura de processo em caráter urgente, a inclusão

da mulher em serviços de proteção, garantia de acompanhamento policial à sua residência e também o Juiz pode impor restrições ao agressor, afastando da mulher e dos filhos.

A lei serve para todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, deveria, portanto, ser de direito para as mulheres que não nasceram mulheres, mas assim se identificam e se portam como tal.

O artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 traz um rol explicativo das diversas violências sofridas pelas mulheres, como violência física, psicológica, sofrem desprezo por seus familiares, sofrem até mesmo violência sexual, moral ou até mesmo patrimonial, tendo seus bens materiais de uma forma geral destruídos por pessoas, em quem a mulher deveria ter como protetores e provedores, seus próprios companheiros e genitores.

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art 7º- São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar **suas** ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os **destinados** a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou **injúria**.

O artigo relata de forma clara todos os tipos de violência que podem acontecer contra a mulher, em suas formas mais cruéis, privando-as assim de seu direito mais primitivo, de ter uma vida digna assegurado primeiramente pela nossa Lei Pátria a Constituição Federal. Essa mulher geneticamente nascida homem, mas que vê-se interiormente mulher, vive e atua socialmente como tal, e que é aceita segunda a lei social, deverá também ter os mesmos direitos civis e jurídicos da mulher já nascida mulher?

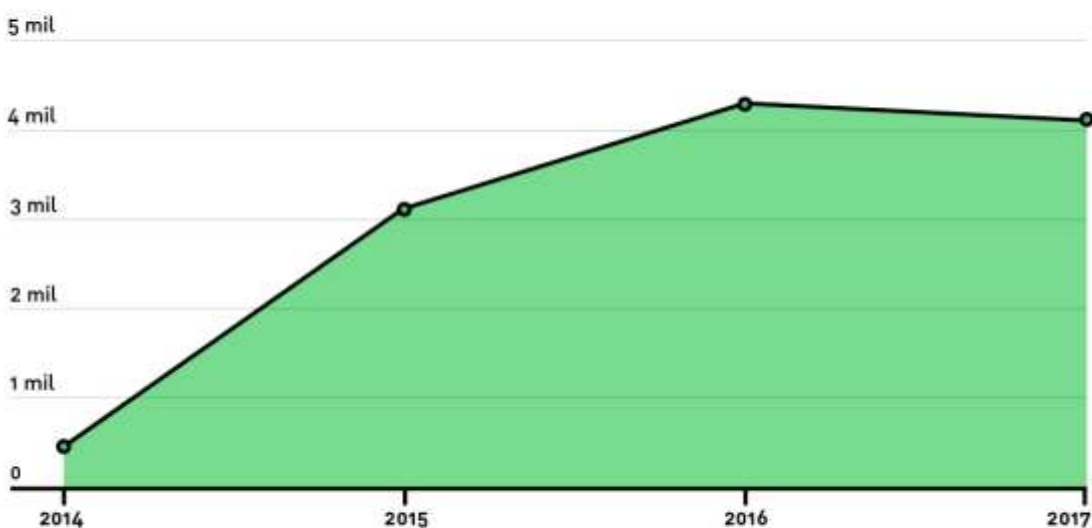
3 MULHER EM BUSCA DA IGUALDADE E DIREITOS DE GÊNERO

Parte-se aqui do pressuposto, de que mulher é identidade de gênero e não de nascimento. No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas, como travestis, transexuais e transgêneros, que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.

Figura 1

AGRESSÕES CONTRA PESSOAS TRANS NO BRASIL DE 2014 A 2017

No último ano analisado pelo Ministério da Saúde, em média,
11 pessoas trans foram agredidas por dia.



Conforme ilustrado na **figura 1**, houve aumento com o passar dos anos da violência contra pessoas trans no Brasil, devido ao aumento da liberdade dessas pessoas se imporem fisicamente, assumindo sua verdadeira natureza sexual, uma vez exposta essa sua verdadeira identidade, é quando ocorrem o aumento da violência. Podemos verificar que em 2014 não chegavam à 1000 pessoas, e assim sucessivamente o aumento, sem contar os casos sem notificação. Os estudos mostram que a violência contra mulheres transexuais e transgêneros, alcançam dados alarmantes e exorbitantes, como mostram as pesquisas da chamada transfobia. (ALTEC – Alianza Latinoamericana para La Tecnología Cívica).

A escassez de políticas públicas após 30 anos, faz com que situações como essas aconteçam constantemente, como por exemplo o Tocantins foi o estado com maior taxa de violência contra a população trans em 2017, com 7 agressões para cada 100 mil habitantes, seguido dos estados de Roraima (5) e Acre com (4). Como não há números oficiais, sobre o tamanho da população trans no Brasil, o cálculo foi feito levando em consideração a população total de cada estado.

Para Bianca Marchiori mulher trans e presidente da Associação e Travestis e Transexuais do estado do Tocantins (ATRATO), fundada em 2017, o caráter local e conservador, transfóbico e intolerante contribuiu para o alto índice de violência, a média nacional de vida do brasileiro é de 76 anos (IBGE), no entanto o transexual tem a vida média de 35 anos.

Essa violência parte de várias partes da sociedade, e não somente de seus parceiros ou familiares, o simples fato de uma pessoa diferente passar pela rua, poder ser motivo de ódio.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), que é uma rede que articula em todo o Brasil mais de 200 instituições, a fim de desenvolverem ações para promoção de direitos e resgate de cidadania da população de travestis e transexuais, através de seu artigo “Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017”, artigo esse datado de 2018 (Publicado Originalmente no Site Global Sustentável), uma completa avaliação de mortes e violência contra travestis e transexuais no Brasil. Bruna Benevides, declara em sua explanação que o Brasil é o País que mais mata travestis e transexuais no mundo.

Por falta de leis mais severas ou uma grande ajuda seria a completa inclusão dos travestis e transexuais na Lei Maria da Penha, não somente casos esporádicos, resolvidos inteligentemente e justamente por Julgadores cientes de que a mudança de gênero é real, e que “Todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”, conforme artigo 5º da Constituição Federal Brasileira.

Mas tratando-se de direitos referente a descrita lei, que trás as mulheres a liberdade de se defender e afastar-se de seu, traz ainda muita resistência, porém no Senado Federal já tramitam, propostas de reconhecimentos dos direitos, dessas mulheres, quer sejam operadas ou não. Segundo a relatora a Senadora Rose de Freitas (Pode-ES), recomendou

a aprovação da proposta, de autoria do ex-senador Jorge Viana. (SENADO FEDERAL 22/05/2019, 13:25), o projeto titula que Mulheres transgênero e transexuais poderão contar com a proteção da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006). A comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou, no dia 22/05/2019, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 191/2017, que amplia o alcance da norma, e com isso, pretende combater a violência contra pessoas que se identificam como integrantes do gênero feminino. O texto é terminativo na comissão e, se não houver recurso para análise em Plenário, segue para a Câmara dos Deputados.

Mas no entanto, já existem julgados do TJSP aplicando a Lei Maria da Penha para proteção de transexual. A 9ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha sejam aplicadas em favor de um transexual ameaçada pelo ex-companheiro. A vítima, que não fez cirurgia para alteração de sexo, afirmou que manteve relacionamento amoroso por cerca de um ano com o homem, sendo ameaçada e ofendida após o fim do namoro. Após registrar boletim de ocorrência pediu em juízo medidas protetivas que foram negadas em primeira instância alegando que a vítima seria do sexo masculino, porém em julgamento de Mandado de Segurança impetrado no Tribunal de Justiça, a Magistrada Ely Amioka, relatora do caso, afirmou que a lei deveria ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa da dignidade da pessoa humana, e que o indivíduo em questão poderia ser considerado mulher. O julgamento teve participação dos desembargadores Sérgio Coelho e Roberto Solimene, sendo a decisão por maioria de votos. (Comunicação Social TJSP – GA)

A luta tem sido grande, porém já há em todo o Brasil, decisões de Juizes que entendem que a partir do momento que independente de sua natureza biológica, o indivíduo vive fisicamente e emocionalmente como mulher, deve sim ser enquadrado com as decisões e solução emanadas pela Lei Maria da Penha. Como exemplo a decisão número 0700654-37.2020.8.02.0058, Juízo de Direito – Juizado Violência Doméstica C/Mulher – Araparica – AL, concedeu medida protetiva à favor de uma mulher transexual que sofria agressões e ofensas em seu âmbito familiar, o julgador narra claramente o direito constitucional da vítima sem ser protegida pela já citada lei, mesmo sem ainda projeto de lei já aprovado à esse respeito.

Também há no Senado uma sugestão popular (SUG 05/2016) que equipara a discriminação sexual e identidade de gênero ao crime de racismo, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível, conforme descrito no artigo 140 do Código Penal, § 3:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena – Reclusão de uma a três anos e multa (incluído pela Lei nº 9.459, de 1997).

Essa proposta recebeu o apoio de mais de 20 mil pessoas e está na lista para ser examinada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). O relator é Paulo Paim (PT-RS). (Larissa Bortoni, Site Senado Notícias, 20/06/2017, 09h54). É destacada a vontade expressa de muitos brasileiros de que haja uma penalidade mais rígida para a demanda tão grande de violência e agressividade contra pessoas transgênero e transexuais no Brasil. Nesse prisma de impunidade que assola nossa realidade, seria importantíssimo e necessário que nossos legisladores tomassem uma atitude real em relação a essas pessoas, que contribuem da mesma forma independente de homem ou mulher com seus impostos e procuram ser cidadãos corretos dentro de sua vida cotidiana.

E porque não incluí-los nos rol de vítima da Lei Maria da Penha, se sofrem as mesmas violências físicas, psíquicas e morais? O Julgador mesmo após em primeira instância, uma mulher transexual ter conseguido medidas protetivas contra seu companheiro, teve pelo Ministério Público a inadmissibilidade de ser amparada pela Lei Maria da Penha, em um caso de violência doméstica, sendo o caso movido para a justiça comum, por entender que sua condição não condiz com uma mulher, por ainda não ser operada e ter seus documentos alterados para condição feminina.

Ementa:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF : 0006926-72.2017.8.07.0020 DF 0006926-72.2017.8.07.0020

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO EFORMADA.

1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil.

2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.

3 Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto

primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais **sobressaem** no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.

4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha.

Recurso em sentido estrito provido.

Órgão Julgador: 1ª TURMA CRIMINAL

Publicado no DJE: 20/04/2018. Pag.119/125

Julgamento: 05/04/2018

Relator GEORGE LOPES

Acórdão: **Recurso** em Sentido Estrito Provido

O que, na realidade é deixado bem claro é a intolerância, e que ainda há muito o que ser conquistado nessa área, em matéria do direito material em referência às mulheres transgênero e transexuais, pois seria muito mais fácil e rápido, permitir-lhes o enquadramento na lei Maria da Penha, uma vez que, já está pronta e em uso, dessa forma provavelmente haveria menos violência e menos mortes inocentes, essa falta de uma norma mais específica para esse casos, permite que o agressor não tenha qualquer receio em agir criminalmente e muitas vezes violentamente contra essas mulheres.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto ao longo da presente pesquisa, observa-se que a violência contra transexuais, transgênero e travestis, é uma das mais inaceitáveis formas de violência contra o ser- humano onde ofende primordialmente o direito essencial, que nossa constituição Federal exige, como a integridade física, a liberdade, o direito à saúde mental, e a normal convivência em uma sociedade.

A quantidade de indivíduos, travestis e transgênero que são diariamente agredidas por seus companheiros, por seus ex-companheiros, pela sociedade machista e intolerante é muito grande. Como se demonstrou no presente trabalho, necessitamos de uma lei especial que os protejam já em primeira instância, de imediato, da violência e discriminação histórica que sofrem em nosso país. Alguns homens as consideram como um objeto, muitas vezes de natureza sexual, desgastando a relação de amor que deve haver entre um casal, causando a perda do respeito no seio familiar, o que muitas vezes acaba trazendo consequências psicológicas não apenas para a agredida, mas também para os membros família que presenciam as agressões.

Percebe-se que o patriarcalismo, ainda subsiste, influenciando muito no comportamento do homem, sendo este um problema social e cultural marcado pela

discriminação e submissão, uma vez que, o homem vê a mulher como sua propriedade, tornando-a totalmente submissa a ele.

Sendo assim, já não sendo suportáveis tantas humilhações e agressões, e clamando por leis eficazes, surgiu a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, criada para atender exigências impostas por acordos internacionais feitos pela conhecida Convenção de Belém do Pará, ratificados em 1995, e também pela Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Conquista esta, que se deve à postura adotada por Maria da Penha, uma mulher guerreira que sofreu agressões insuportáveis causadas por seu marido que tentou matá-la, deixando-a paraplégica.

Ficou claro que o objetivo da Lei Maria da Penha, foi criar mecanismos para prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres porém foi estendida para transgênero, travestis e transexuais. A Lei em questão é indiscutivelmente constitucional, pois trata de maneira diferente os desiguais, para igualá-los. O simples fato de que, via de regra um homem, por sua natureza, tem compleição física avantajada em relação ao corpo de uma mulher, já é argumento válido para validar a referida Lei. E ainda pode-se mencionar o machismo enraizado em nossa sociedade, que acredita que a mulher deve ter uma posição submissa ao homem.

A Lei Maria da Penha trouxe uma maior segurança às mulheres, e agora é essa classe que tanto sofre discriminação tem o auxílio dessa lei, objetivando punir com rigor o agressor, já não sendo permitida a aplicação da Lei 9.099/95. Foi objetivando intimidar atitudes violentas praticadas pelos homens contra as mulheres, que a Lei Maria da Penha criou medidas de proteção para as mulheres, sendo até mesmo possível a aplicação da prisão preventiva.

As medidas protetivas tem como objetivo proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, esta sendo ampliada para transgênero e transexuais, que gradativamente está sendo usado com maior frequência. Mas a eficácia da Lei Maria da Penha deve ser questionada, considerando que não erradicou o problema da violência doméstica. Mulheres de todas as classes sociais, nascidas ou não mulheres, são agredidas diariamente e assassinadas. Algo deve ser feito na questão cultural, o que obviamente não gera bons resultados a curto prazo. Outro problema que deve ser discutido na lei em questão, é a real necessidade de incluir transexuais e transgêneros no amparo da Lei Maria da Penha, considerando que em muitos casos essas pessoas são agredidas e ameaçadas por seus companheiros, necessitando, no entanto das medidas protetivas de urgência.

Muitas mulheres venceram o medo de denunciar, e começaram a registrar as agressões nas Delegacias, buscando a ajuda a que tem direito, e em muitos casos a Lei Maria da Penha foi eficiente, seja porque os homens agressores ficaram com medo da punição/prisão ou porque de fato foram presos.

É inegável que a Lei 11.340/06 representa um avanço para os direitos das mulheres, buscando eficácia e competência. Mas melhorias devem ser feitas. A impunidade gera deficiência na Lei, e se crimes ainda são cometidos contra mulheres,

significa que a Lei Maria da Penha necessita melhorias. Sendo assim, é responsabilidade dos órgãos competentes executar adequadamente a Lei em questão, para proteger de forma eficaz as vítimas da violência doméstica e familiar. A Lei nº 13.641/2018, nesse sentido, pode ser considerado um importante avanço rumo à maior efetividade de todas as mulheres vítimas de violência doméstica, e pode de forma imensurável evitar muitas mortes de pessoas transgênero e transexuais e travestis em geral.

REFERÊNCIAS

(ALTEC – Alianza Latinoamericana para La Tecnologia Cívica – info@altec.lat)

LEI MARIA DA PENHA EXPLICADA (DOCTRINA E PRÁTICA, 2ª EDIÇÃO, Eron Veríssimo Gimenes/Priscila Bianchini de Assunção Alferes)

(Comunicação Social TJSP – GA / imprensatj@tjsp.jus.br)

<https://www12.senado.leg.br> – Fonte Agência Senado

Juizado Violência Doméstica C/Mulher – Araparica – AL, E-mail: Jecmulherara@tjal.jus.br

Site Global Sustentável - <https://goo.gl/VqT6S6>

Constituição Federal Brasileira – 1988

IBGE

Código Penal Brasileiro